



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044365-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA – HOSPITAL AMPARO MATERNAL e ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, são agravados IGOR DENISARD DANTAS MELO e ISABELLE CAROLINE STROBEL SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044365-37.2025.8.26.0000

**Agravante: Associação Congregação Santa Catarina — Hospital
Amparo Maternal**

Agravados: Igor Denisard Dantas Melo e Isabelle Carolina Strobel Silva

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de 1ª instância: André Luiz da Silva da Cunha

VOTO Nº 52779

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação apresentada pela agravante, reconhecendo sua legitimidade passiva e revogando os benefícios da gratuidade de justiça, considerando a Rede Santa Catarina como sociedade superavitária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de cumprimento de sentença em face de fiador, coobrigado ou corresponsável que não participou da fase de conhecimento, conforme artigo 513, §5º do CPC; (ii) a manutenção dos benefícios da gratuidade de justiça, revogados com base na documentação da coexecutada que não integrou a lide principal.

III. Razões de Decidir

3. A partir de fevereiro de 2021, a administração do Hospital

Amparo Maternal passou à SPDM, encerrando-se a parceria com a Associação Congregação Santa Catarina, parte ilegítima para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença.

4. A Associação Congregação Santa Catarina não participou da ação de conhecimento, não podendo integrar o polo passivo do cumprimento de sentença, que deve ser composto apenas pelo Hospital Amparo Maternal, beneficiário da gratuidade de justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

6. Tese de julgamento: 1. A parte que não participou da fase de conhecimento não pode integrar o polo passivo do cumprimento de sentença. 2. A exclusão da parte ilegítima do polo passivo é necessária com o desbloqueio dos valores penhorados.

Legislação Citada:

CPC, art. 513, §5º.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 97/98 da demanda originária que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante reconhecendo sua legitimidade passiva da executada com a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça por se tratar a Rede Santa Catarina de sociedade superavitária.

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que

o cumprimento de sentença não poderá ser promovido em face de fiador, coobrigado ou corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento, nos termos do artigo 513, §5º do CPC. Afirma que devem ser mantidos os benefícios da gratuidade de justiça, revogados com base na documentação da coexecutada, que não integrou a lide principal. Sustenta, ademais, que a partir de fevereiro de 2021 SPDM assumiu a gestão do Hospital Amparo Maternal.

3. Requer, em decorrência, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.

4. Recebi o agravo e concedi efeito suspensivo ao presente recurso por razões de ordem prática e lógica diante da verossimilhança de suas alegações, inclusive para determinar o desbloqueio dos valores penhorados nas contas da agravante.

5. Contraminuta apresentada às fls. 33/41.

FUNDAMENTOS.

6. O recurso merece provimento.

7. Isto poque, de fato, a partir de fevereiro de 2021, a administração do Hospital Amparo Maternal passou à Organização Social de Saúde, SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina por meio do Programa de Atenção Integral à Saúde (PAIS) da Secretaria Municipal de Saúde, operando 100% via SUS, não

mais se tratando de uma das unidades da rede Santa Catarina, encerrando-se a parceria com a Associação Congregação Santa Catarina, aparentemente parte ilegítima para figurar no polo passivo dos autos do cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais originários.

8. Ainda que assim não o fosse, de especial relevância que a Associação Congregação Santa Catarina não participou da ação de conhecimento, não podendo, portanto, integrar o polo passivo do cumprimento de sentença, integrado unicamente pelo nosocômio réu, Hospital Amparo Maternal, beneficiário da gratuidade de justiça.

9. Com efeito, não socorre aos agravados a apresentação de balancetes e comprovação dos lucros obtidos pela agravante, que, comprovadamente não é parte legítima para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença originário.

10. Destarte, mister a reforma da r. decisão agravada determinando-se a exclusão da agravante do polo passivo do cumprimento de sentença originário e desbloqueio integral dos valores penhorados.

11. Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR